



ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS CONSERVADORES DOS REGISTOS

Sugestões e Comentários ao Anteprojecto do Regime Jurídico do Processo de Inventário

A leitura do anteprojecto do novo regime jurídico do processo de inventário e alterações ao Código Civil, ao Código do Processo Civil, ao Código do Registo Predial e ao Código do Registo Civil, no cumprimento das medidas de descongestionamento dos tribunais previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 6 de Novembro e ao Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas causa-nos uma profunda decepção; efectivamente esperávamos ver uma reforma de fundo quanto a esta matéria.

É sabido que estes processos são um dos cancro dos nossos tribunais arrastando-se por décadas sem solução pondo em risco o património imobiliário e a subsistência de várias famílias contribuindo para o atraso económico.

Constata-se que este anteprojecto limita-se a fazer uma transferência de competências “temperada” por meios informáticos, sem ter havido coragem de reformar o procedimento, optando por manter na integra as soluções consagradas pelo legislador de 1967.

Deste modo, e visto que a própria sistemática foi integralmente mantida, nem seria necessário a criação deste diploma, bastando para tanto uma mera norma transferência de competências. Certamente tornar-se-ia mais fácil a mera aplicação de uma lei já existente, sobre a qual há abundante jurisprudência doutrinal. Foi essa a prática seguida em 1995 com a transferência de competências em matéria de divórcio por mutuo consentimento para as conservatórias, tendo dado bons resultados dado a simplicidade do método utilizado.



ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS CONSERVADORES DOS REGISTOS

Conscientes de que esta matéria merece uma especial atenção do poder legislativo, começávamos por aconselhar um estudo de direito comparado, nomeadamente com o direito alemão e espanhol, em que a figura do administrador da herança, sem ter o papel do *trust* anglo-saxónico, tem responsabilidades face aos credores da herança e administração fiscal, que o obrigam a impulsionar num curto espaço de tempo as operações de partilha, pondo termo a esta indesejável comunhão.

A sistemática foi praticamente mantida – e onde foi alterada foi-o confusamente e sem pertinência, vd. v.g. quanto à intervenção do Ministério Público, que não está regulada salvo quanto à legitimidade para requerer a anulação de licitações mas esta ainda de forma muito insuficiente como resulta do confronto entre os artºs 52º do Anteprojecto e 1372º do Código do Processo Civil; à nomeação de curadores especiais, sem indicação dos respectivos critérios; casos e prazo (excessivamente diminuto) para o arquivamento do processo; incompatibilidade entre a possibilidade de anulação das licitações no prazo de 10 dias e a prolação imediata da decisão da partilha, que deveria aguardar pelo menos o decurso do prazo de requerimento da anulação destas.

Também a simplicidade do sistema dinamarquês merece reflexão.

O sistema existente, ainda que transposto para as conservatórias, permite a verificação de incontáveis incidentes processuais, impugnações e recursos, passíveis de manobras dilatórias utilizadas a seu belo prazer pelos agentes, que entopem o sistema, sem conduzir a resultados.

Tem de haver coragem para proceder a uma verdadeira reforma reduzindo a possibilidade de incidentes a tramitar nos meios comuns.

Parece-nos para tal que teria que haver um reforço dos poderes ao administrador da herança, mas com a necessária responsabilização do mesmo.



ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS CONSERVADORES DOS REGISTOS

A não seguir esta via existe a forte probabilidade de que esta transferência redunde num fracasso idêntico ao da transferência dos processos de alimentos a maiores, cuja competência transferida para as conservatórias, sem estar acompanhada do poder de dirimir conflitos (poder esse constitucionalmente atribuído aos tribunais, conforme o n.º 2 do artigo 202º da Constituição da República Portuguesa), foi uma ficção. Na prática diária das conservatórias, os acordos homologados em sede de processos de alimentos a maiores são quase sempre manobras fiscais de pais que cumprem os seus deveres com os filhos; os restantes, os processos cujos pais não cumprem, ou seja, aqueles a quem, de facto e de direito, se devem destinar estes processos, são, quase sempre, remetidos para tribunal, por falta de acordo, duplicando assim, as tarefas processuais.

Ora, parece-nos que esta remessa para os meios judiciais será o destino da esmagadora maioria dos processos de inventário iniciados nas conservatórias, já que a falta de acordo é o pressuposto legal desta tramitação.

Vejam-se, a título de exemplo, a alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º, a alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º, o artigo 29.º, o artigo 42.º, o n.º 4 do artigo 69.º, todos do anteprojecto de decreto-Lei em análise.

O Estado com esta reforma vai fazer gastar tempo, desgastar funcionários, sobrecarregar as conservatórias, em procedimentos inconclusivos, sem que os problemas das pessoas venham a ser resolvidos antes de passarem, de novo, pelos tribunais! Isto é estragam-se duas casas.

Importa ainda referir a questão dos meios: A tramitação destes processos nas conservatórias obrigarão a uma avaliação caso-a-caso, dotando as mesmas de instalações adequadas e da adaptação do quadro funcional e sistemas informáticas com capacidade de resposta e não como os existentes.



ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS CONSERVADORES DOS REGISTOS

Nestes meios teria especial relevo a formação, quer dos conservadores quer dos oficiais de registo. Consabidamente a formação dada sempre que houve transferência de competências revelou-se superficial, apressada, teórica e mais recentemente circunscrita às aplicações informáticas.

É preciso não esquecer os magistrados tiveram formação dirigida a esta matéria (CEJ), tal como os oficiais judiciais.

Da leitura do anteprojecto resulta sempre a referência às atribuições dos conservadores não se vislumbrando qual o papel a desempenhar pelos oficiais de registo. Convém lembrar que a nível judicial as funções dos magistrados e funcionários estão perfeitamente definidas, enquanto nas conservatórias, os conservadores fazem quase sempre de decisor e secretário, dado o fraquíssimo nível de conhecimentos processuais dos nossos oficiais.

A propósito ainda de meios sabe-se que o nível de cooperação das autoridades policiais com os tribunais, em nada se assemelha á cooperação destas autoridades com outras entidades, como as conservatórias. Veja-se a experiência dos processos de afastamento da presunção da paternidade, que corriam nas conservatórias e bloqueavam sempre que se solicitava a cooperação policial apenas para a citação do presumido pai, quando tal era necessário mantendo-se o processo neste ponto anos seguidos.

Em conclusão: da forma como está estruturado o anteprojecto tememos não apenas, pelo fracasso desta experiência, mas principalmente pelas repercussões nos serviços de registo. Estamos certos que a resposta atempada em matéria registral melhor serve o crescimento económico e a satisfação de direitos e interesses básicos dos cidadãos e das empresas.

Valerá assim o preço a pagar?